



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1076771-27.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., são apelados BENEDITO IFA XINÃ ADÃO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), KARINNE OJU LADE ADÃO PEREIRA (INTERDITO(A)) e KELI CRISTINA DOS SANTOS ADÃO (CURADOR DO INTERDITO).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTOU/SUSTENTARAM ORALMENTE O(A)/S ADVOGADO(A)/S ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cívelº: 1076771-27.2022.8.26.0100
Apelante (s): Rádio e Televisão Record S.A.
Apelado (s): Benedito Ifa Xinã Adão Pereira e outros
Comarca: São Paulo - 11ª Vara Cível
1ª Instância: 1076771-27.2022.8.26.0100
Juiz: Luiz Gustavo Esteves

Voto nº: 42765

Ementa. Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Morais. Divulgação de imagens de menores em reportagem sensacionalista. Ausência de autorização dos responsáveis legais. Violação ao direito à imagem. Aplicação do art. 17 do ECA. Dano moral presumível. Sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 200.000,00 (R\$ 100.000,00 para cada autor), com correção monetária e juros de mora. Inconformismo da ré. Descabimento. Liberdade de imprensa com limites impostos por direitos fundamentais. Valor indenizatório razoável e proporcional. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Rádio e Televisão Record S/A contra a r. sentença de fls. 237/243, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais movida por Benedito Ifá Xinã Adão Pereira e outra, representados por sua genitora.

Na inicial, os autores alegaram que a recorrente veiculou reportagem sensacionalista em rede aberta de televisão e na internet, expondo imagens de dois menores sem as devidas proteções, causando-lhes abalos psicológicos e violando direitos fundamentais. Pleitearam a condenação ao pagamento de R\$100.000,00 para cada um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e a retirada da reportagem do ar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$200.000,00 (R\$100.000,00 para cada autor), corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a publicação da sentença e acrescidos de juros de mora pela SELIC desde a data do evento danoso, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de apelação, a recorrente sustentou que não houve abuso na reportagem, afirmando que: não foram divulgados os nomes das crianças; as imagens foram captadas mediante autorização do proprietário do imóvel; a reportagem teve interesse público e não ultrapassou os limites da liberdade de imprensa; o valor arbitrado para os danos morais foi excessivo e deveria ser reduzido (fls. 258/267).

Em contrarrazões, os apelados defenderam a manutenção integral da sentença, destacando a inexistência de autorização válida para a captação e veiculação das imagens, uma vez que o imóvel estava locado e a posse era dos autores; a exposição indevida dos menores e o caráter sensacionalista da reportagem; o laudo emitido pelo CAPS, que comprovou os efeitos psicológicos negativos decorrentes da exposição pública (fls. 274/285).

O parecer da Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu não provimento, destacando a violação dos direitos dos menores garantidos pelo art. 17 do ECA e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jurisprudência pacífica que considera o dano moral presumível em casos de exposição indevida de imagens de crianças (fls. 299/301).

Recurso tempestivo e preparado.

É o Relatório em sede recursal.

O recurso é cabível, tempestivo e foi interposto por parte legítima, com regularidade formal. Presentes os pressupostos recursais, deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, desacolhe o inconformismo.

A liberdade de imprensa constitui direito fundamental consagrado pela Constituição Federal (art. 5º, IX, e art. 220). No entanto, como qualquer direito, não é absoluto. Deve ser exercido em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à imagem, à dignidade e à proteção especial conferida às crianças e adolescentes (arts. 17 e 18 do ECA e art. 227 da Constituição Federal).

No caso em análise, a reportagem veiculada pela recorrente expôs dois menores de idade sem a devida autorização dos responsáveis legais, descumprindo o dever de proteção e preservação da imagem previsto no art. 17 do ECA. A alegação de que não houve divulgação dos nomes dos menores não elimina a violação, pois a imagem, por si só, é elemento de identificação suficiente, especialmente em um contexto sensacionalista.

Embora a recorrente sustente que a reportagem atendia ao interesse público, a forma como foi conduzida demonstra o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caráter sensacionalista, com foco na exposição de supostos conflitos familiares e na exibição das condições precárias do ambiente. A chamada inicial e as declarações durante a matéria reforçam a intenção de atrair audiência, sem o devido cuidado com os direitos das crianças envolvidas.

A proteção dos menores deve prevalecer sobre o interesse público genérico, especialmente quando há abuso no exercício da liberdade de imprensa, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

A recorrente argumenta que a captação das imagens foi autorizada pelo proprietário do imóvel. No entanto, conforme dispõe o art. 5º, XI, da Constituição Federal, a inviolabilidade do domicílio é direito garantido ao possuidor, no caso, os autores, que eram locatários do imóvel. Tal autorização, ainda que existente, seria inválida, pois o proprietário não detinha a posse do bem.

A exposição indevida de crianças em rede nacional e na internet gera dano moral presumível, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto. No caso, o laudo apresentado confirmou o impacto psicológico da exposição, evidenciando rememorações traumáticas, ansiedade e outros transtornos, reforçando a gravidade do ocorrido.

Quanto ao valor de R\$100.000,00 arbitrado pelo juízo a quo para cada autor mostra-se proporcional à gravidade dos fatos e está em conformidade com os parâmetros jurisprudenciais para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

casos similares. A quantia cumpre as funções compensatória e pedagógica da indenização, sem configurar enriquecimento sem causa dos autores ou punição desproporcional à recorrente.

Diante do exposto, resta evidente que a sentença de primeiro grau analisou corretamente os fatos e aplicou a legislação pertinente de forma adequada. A manutenção integral da decisão é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC, considerando o desprovimento do recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator